

Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL:	
FL:	

	TATE	T TOT	NT O
PROJETO	DE		1 =

/2017

SÚMULA:

Acrescenta o inciso VI ao artigo 199 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), referente ao capítulo que trata da colocação de recipientes coletores de entulhos nos locais que menciona.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2018.

JOÃO MARTINS VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL:	
FL:	

PROJETO DE LEI Nº

/2017

SÚMULA:

Acrescenta o inciso VI ao artigo 199 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), referente ao capítulo que trata da colocação de recipientes coletores de entulhos nos locais que menciona.

A *CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA*, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 199 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de um inciso - numerado como VI, com a seguinte redação, conforme segue:

"Art. 199....

VI - próximos às esquinas, ou logo após curvas acentuadas, sem a devida sinalização de advertência que a anteceda;"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2018

JOÃO MARTINS VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL:	
FL:	

PROJETO	DE	LEI	NO
TITOOTIO		HARAE.	TA

/2017

JUSTIFICATIVA

Nossa mensagem tem por objetivo acrescentar o inciso VI ao artigo 199 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), referente ao capítulo que trata da colocação de recipientes coletores de entulhos nos locais que menciona.

A matéria tem por finalidade advertir os condutores sobre o risco potencial existente na via ou nas suas proximidades como, por exemplo, as caçambas instaladas próximas às esquinas, ou logo após curvas acentuadas.

E assim fazemos considerando que muitos acidentes têm ocorrido pela colocação desses recipientes (caçambas) nesses locais sem a devida sinalização.

Esta proposição não objetiva a proibição da colocação das caçambas, mas quando houver a necessidade de serem utilizadas nesses locais, que haja a devida sinalização advertindo claramente os condutores.

Tendo como princípio básico as condições de percepção dos usuários da via, garantindo a real eficácia da sinalização, esta deverá ser vista à distância necessária e lida em tempo hábil para tomada de decisão, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), garantindo assim a segurança e/ou a vida dos condutores.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente Projeto de Lei, diante das razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2018

JOÃO MARTINS VEREADOR



LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 198. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 199. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I – no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II – nos pontos de coletivos e de táxis;

 III – em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – sobre a calcada: e

V-a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.

- § 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD.
- § 2º No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m³ (três metros cúbicos).
- § 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.
- § 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.
- **Art. 200.** As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos CDR, devidamente preenchido.
- § 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.
- $\$ 2º O Controle de Destinação de Resíduos CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I identificação do transportador;
 - II identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
 - III quantidade e tipo de resíduos;
 - IV numeração da caçamba; e
 - V data e horário.





LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

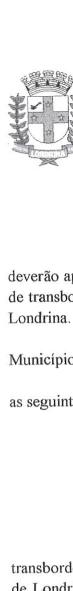
SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, físcalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.
- Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.
- Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.



SECÃO II DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 191. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo

Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III – quantidade e tipo de resíduos;

IV - placa do veículo; e

V - data e horário.

Art. 192. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

CAPÍTULO VII DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 193. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-seá nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.





Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 194. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 195. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

I – serão de material resistente e inquebrável;

 II – conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III – deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;

IV – todas as caçambas e conteineres deverão ser numerados pela CMTU
em números extras grande de fácil visualização; e

V – conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria anual da CMTU para fins de autorização de funcionamento, e será devida a taxa anual de vistoria a ser definida por decreto.

Art. 196. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 197. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.



Art. 198. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 199. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I – no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II – nos pontos de coletivos e de táxis;

 III – em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - sobre a calçada; e

 V – a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 2º No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m³ (três metros cúbicos).

§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização — CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.

Art. 200. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

 $I-identificação\ do\ transportador;$

II – identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III – quantidade e tipo de resíduos;

IV - numeração da caçamba; e

V - data e horário.





Art. 201. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos - CDR - fornecido pelo Município.

Art. 202. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, às expensas do infrator.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

- Art. 203. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.
- § 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.
- § 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.
- § 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Autarquia Municipal de Saúde.
- Art. 204. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

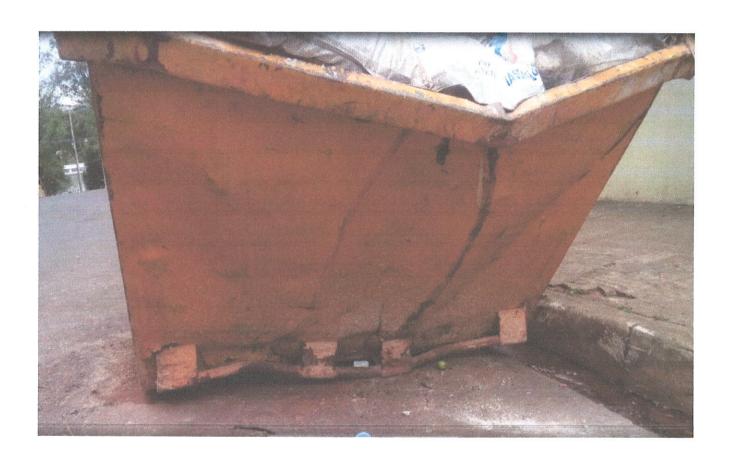
Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 205. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.











6. SINALIZAÇÃO ESPECIAL DE ADVERTÊNCIA

Esta sinalização é empregada nas situações específicas em que não é possível a utilização de nenhum dos 69 sinais apresentados no Capitulo 2.

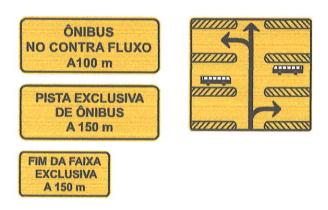
É constituída de texto e/ou símbolos e pode ser desenvolvida especialmente para cada situação, sendo recomendável que haja uniformidade da sinalização empregada em situações semelhantes.

Alertam os usuários da via para condições potencialmente perigosas indicando sua natureza em situações específicas.

A seguir são apresentados alguns exemplos de utilização da sinalização especial de advertência:

a- Sinalização especial para faixas ou pistas exclusivas de ônibus

Adverte o condutor sobre situações de circulação restrita a uma ou mais categorias de veículos.



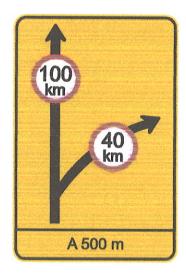
b- Sinalização especial para pedestres

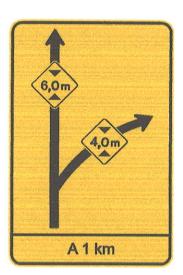
Adverte os pedestres a respeito de situações nas quais é necessário redobrar a atenção e adotar comportamento adequado.





c- Sinalização especial de advertência somente para rodovias. estradas e vias de trânsito rápido





d- Sinalização especial para restrições ou imposições para os usuários da via

Adverte o condutor sobre a existência adiante de condições impostas à circulação, para as quais deve adotar conduta apropriada.



MG 50 **PERMITIDO** CAMINHÕES ATÉ 2 EIXOS

e- Sinalização especial para condições da pista ou condições climáticas

Adverte o condutor para condições de risco na pista ou trecho de pista que exijam especial atenção.

